



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.004947/2006-11  
**Recurso nº** 148.094 Embargos  
**Acórdão nº** **2403-001.084 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos para dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza que entendeu pela ausência da omissão apontada no embargo.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-00.400** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento, acolhendo, em sede de preliminar, a decadência das competências 01/1999 a 11/2000; inclusive 13/2000, com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional e, no mérito, determinando o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que houve omissão no acórdão n 2403-00.400, ao passo que não ficou evidenciado que a multa moratória, a ser aplicada sobre o crédito tributário em querela, deveria ser limitada a 20% (vinte por cento), tendo causado inclusive erro no cálculo da dívida retificada quando foi verificado o DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado anexado ao acórdão supra citado.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

**Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos**, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; de regularidade de representação (embargos opostos pela parte recorrente no recurso voluntário) e os requisitos de cabimento.

Primeiramente, quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, entendo que a omissão arguida pela embargante não pode ser caracterizada como motivo ensejador dos aclaratórios, tendo em vista que o *decisum* foi cauteloso quando da regra de aplicação de multa e juros, então vejamos trecho do acórdão:

*Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.*

O trecho acima explica que o art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 limita a multa moratória no percentual de 20%, destacando que a redação foi atribuída pela Lei n 11.941/2009, ou seja, legislação diversa da época do fato gerador, devendo, portanto, incidir a regra do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade de leis quando for constatada uma penalidade menos severa pela novel legislação.

Assim, entendo que a decisão possa ter se revestido de certa obscuridade, mas não de omissão, o que não impede o conhecimento dos embargos declaratórios. De qualquer modo, meu entendimento corrobora com a alegação do contribuinte, qual seja, a multa moratória deve incidir sobre o crédito lançado no percentual limite de 20% (vinte por cento), segundo a redação atribuída pela Lei n 11.941/2009 ao *caput* do art.35 da Lei n 8.212/91, o que já ficou evidenciado na íntegra do acórdão 2403-00.400.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar-lhes provimento a fim de sanar a obscuridade encontrada, devendo o contribuinte ser intimado dessa mudança no **acórdão 2403-00.400** a qual ficará consignada na seguinte forma:

*Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência das competências 01/1999 a 11/2000; inclusive 13/2000, com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.*

*No mérito, entendo pela parcial procedência do recurso voluntário, de modo que a contribuição social previdenciária venha a incidir sobre os valores recebidos pelos empregados da recorrente, tendo em vista a constatação da habitualidade, devendo-se proceder ao recálculo da multa de mora, esta limitada a 20% (vinte por cento), com base na*

*redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35, caput, da Lei 8.212/91, que remete ao art.61 da Lei n 9.430/96, prevalecendo o que for mais benéfico ao contribuinte.*

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.